



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GEORGEANNE LIMA GOMES
BOTELHO PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2014 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2014 .

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 13 folhas
Fortaleza, 15 de set de 2014

A INTERSEPT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.360.551/0001-54, estabelecida na Rua Dom João VI, 309, Cajuru, Curitiba/PR, CEP: 82900-150, ora Recorrente, neste ato representada por seu procurador infra assinado, apresenta;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora do certame em epigrafe a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PEDIDO

O edital da licitação em seu item 9.1 estipula prazo de 3 (três) dias para apresentação de recursos, expirando-se portanto o prazo para apresentação de razões recursais em 15 de setembro de 2014, uma vez que não há expediente administrativo no Tribunal aos fins de semana.

8513527-90.2014.8.06.0000 15/09/14 15:22



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

1. DOS FATOS

1.1 Síntese da sessão de abertura.

Em 10 de setembro de 2014 o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ realizou licitação na modalidade pregão presencial com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviço de apoio à gestão dos processos administrativos e gerenciais, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense.

Depois de averiguadas e ordenadas as propostas, verificou-se que o menor preço foi ofertado pela empresa recorrida, após averiguados os documentos de habilitação a pregoeira do certame entendeu que a empresa atendia as condições editalícias, declarando-a vencedora do certame.

No entanto, como restará demonstrado através do presente, a recorrida deixou de atender ao instrumento convocatório de forma que não merece ser mantida como vencedora do certame face às graves violações constantes na documentação e proposta apresentada.

1.2 Da violação ao item 6.1.7.1

A recorrida apresentou certidão de regularidade, constante às fls. 360, com o intuito de comprovar seu registro na entidade profissional competente nos termos do item Nº. 6.1.7.1, contudo, o documento apresentado está em desacordo com as determinações da entidade emissora. Observa-se que a empresa deixou de informar ao Conselho Regional de Administração do Ceará seu capital social.



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

Conforme se extrai da Décima Sexta Alteração ao Contrato Social da empresa, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 11 de dezembro de 2013 sob nº. 20131422502, Cláusula Terceira, o capital social da empresa foi alterado para 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Todavia, não é o que se verifica na certidão apresentada, estando previsto naquela, o capital social correspondente à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Ora Ilustríssima Sra. Pregoeira, flagrante a irregularidade da empresa perante o Conselho Regional de Administração –CE, mesmo a empresa tendo alterado seu capital social no exercício de 2013, deixou de informar tal modificação à entidade para o exercício de 2014, obtendo com isso vantagem financeira irregular.

Vejam os valores que determina o Conselho Regional de Administração do Ceará, no que tange à anualidade para registro de pessoas jurídicas:

Os valores das anuidades, taxas e multas devidas por pessoa jurídica são¹:

I – ANUIDADES	CAPITAL SOCIAL	REGISTRO PRINCIPAL
		R\$
a)	até R\$ 50.000,00	428,00
b)	de R\$ 50.001,00 até R\$ 200.000,00	591,00
c)	de R\$ 200.001,00 até R\$ 500.000,00	818,00
d)	de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00	1.132,00
e)	de R\$ 1.000.001,00 até R\$ 2.000.000,00	1.565,00
f)	de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 10.000.000,00	2.164,00
j)	acima de R\$ 10.000.000,00	2.994,00
k)	Empresa Júnior, SEBRAE-UF	428,00

¹ Consulta <http://www.craceara.org.br/site/registros/downloads-e-formularios> - formulário 2



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

Forçoso reconhecer que não tendo informado corretamente seu capital social, a recorrida deixou de recolher a anuidade devida, sonogando desta maneira valores ao CRA-CE, motivo pelo qual está irregular perante a entidade profissional competente, devendo ser desclassificada do certame em comento.

1.1 Da violação ao item 6.1.7.2 – Atestados em desconformidade com o determinado pelo edital

Para atendimento da exigência de experiência, a recorrida apresentou os atestados constante nas fls. nº. 362, nº 363, nº. 364, nº. 368, e nº. 369, entretanto todos os documentos, da maneira em que foram apresentados são inservíveis para fins de habilitação, uma vez que não estão devidamente registrados na entidade profissional competente nos termos editalícios, vejamos.

*6.1.7.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, **devidamente registrado na entidade profissional competente**, COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU. **(grifamos)***

Não cabe sequer argumentar que as certidões emitidas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará constantes nas fls. nº. 361 e nº. 365 tenham o condão de suprir tal exigência.

Não se vislumbra que Sindicatos possam se enquadrar na condição de órgão ou entidade fiscalizadora, podendo atestar a veracidade e registrando atestados de capacidade técnica, conforme disposto no §1º do art. 30, Lei no 8.666, de 1993, vez que tal situação não encontra amparo constitucional, já que conforme constante na Carta Magna aos Sindicatos não foi delegada a função de fiscalização, mas tão somente atribuída "(...) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", nos termos do Art. 8º, III, da CR/88.



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

Há ainda outra irregularidade de mesma natureza em outro atestado de capacidade técnica apresentando fl. nº. 367, pois este não está devidamente acompanhado do RCA emitido pelo Conselho Regional de Administração do Ceará. Tal documento é imprescindível, pois tão somente apresentar uma Certidão de Registro de Aptidão não é suficiente para comprovação do devido registro.

A Própria Certidão constante na fl. 366, faz menção à vinculação do documento, vejamos:

*CERTIFICAMOS, que o Atestado/Declaração anexo, **refere-se ao RCA Nº. 003611/2014, (registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho das Atividades)**, efetuado pelo CONSELHO em nome da Empresa, MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA-ME-PJ-748, a qual tem como responsável técnico o Adm(a) ANA CAROLINA DE MENESES, REGISTRADI(A) no CRA/CE, sob nº. 07350, firmado com a (o), LUDGREN TECIDOS S.A, conforme o contrato de prestação de serviços, atestado de capacidade técnica o qual ficou registrado neste CRA/CE.*

Nobre Sra. Pregoeira, é no RCA que está presente o escopo do Atestado Registrado, constantes quantidades de postos ou profissionais fornecidos, data da contratação dos serviços e valor do contrato, sem o acompanhamento do documento, o atestado de capacidade técnica pode ser alterado, adicionando-se maior volume de serviços e postos fornecidos, por exemplo, já que a certidão apresentada por si só não trás tais informações.

Em última análise, sempre que apresentada uma Certidão de Registro de Aptidão, é obrigatório o acompanhamento do RCA, do qual a mesma está vinculada. Portanto a documentação apresentada pela recorrida está em flagrante desacordo com o instrumento convocatório, motivo pelo qual não deveria ter sido acolhida, desta feita, ratifica-se que a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA-ME deve ser revista.



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

Sobre o tema, após consulta desta recorrente, o CRA/CE de manifestou através do Ofício Nº. 274/2014 CRA-CE – FISCALIZAÇÃO de 15 de setembro de 2014, o qual será apensado ao presente, manifestação esta que assevera o entendimento sustentado no presente recurso, a saber:

*Aproveitamos para informar, que a CERTIDÃO emitida faz referência ao número do RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) relativo ao ATESTADO/DECLARAÇÃO averbada **e que estes 03 (três) documentos (CERTIDÃO – REQUERIMENTO DE RCA – ATESTADO)** valem como prova, perante qualquer órgão da Administração Pública, quando da utilização em Certames Licitatórios comprovando a experiência em tais atividades. **(grifamos)***

Ora, Senhora Pregoeira, não há margem para qualquer discussão, o atestado apresentado carece de RCA, o qual não foi devidamente apresentado, culminando na violação do edital, sendo neste sentido, imperativa a desclassificação da recorrida.

2. DO DIREITO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de serem os certames licitatórios instaurados, processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.

2.1 Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

Segundo saudoso Hely Lopes Meirelles:²

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim.

Para Bastos³:

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias dos administradores frente o Poder Público. Ele representa integral subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Já com relação à Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza, isto está expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Conforme se pode extrair da respeitável doutrina, é um dever da Administração, não praticar atos ilegais, ou destoantes da legislação e edital de licitação, devendo excluir atos que estejam em desacordo com tais preceitos, neste sentido, é vedado à Administração aceitar empresa que apresente vícios documentais

2.2 Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os licitantes. É condição essencial para garantir em todas as fases da licitação, deste modo, não se pode conceber que em suas licitações o mesmo órgão pratique um tratamento diferenciado para os licitantes envolvidos.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed. São Paulo: RT, 1993, p 82-3

³ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3.ed. Revisada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.p.109





UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

No § 1º, inciso I, do art. 3 da Lei nº 8666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos, de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

No mesmo § 1º, inciso II, do art. 3 da Lei nº 8666/93, há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3 da Lei 8248/91.

Sendo assim, uma vez que todos os interessados na contratação obtiveram as mesmas informações do edital, tiveram condições de identificar qual a documentação a ser apresentada de maneira coerente com a legislação e edital, todos tinham a obrigação de apresentar documentos em consonância com o edital, sorte que não acompanha a recorrida a qual está flagrantemente irregular perante os itens editalícios mencionado no presente.

2.3 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

⁴ Di Pietro DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2ª ed. São Paulo: ATLAS, 2009



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

É corrente a afirmativa de que, após a publicidade, na forma e intensidade prevista na lei, o ato convocatório torna-se lei interna da licitação, sujeitando não apenas a Administração, mas também todos os licitantes às regras nele contidas.

Hely Lopes Meirelles lecionava⁵:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Em seu turno, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece:⁶

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art 41 da lei 8666/93.

Conforme fica evidenciado, não somente os licitantes, mas a Administração deve respeitar integralmente o que é estipulado pelo edital.

Senhora Pregoeira, pela leitura dos itens N^o. 6.1.7.1 e N^o. 6.1.7.2 do edital, não restam dúvidas perante a necessidade da desclassificação recorrida, uma vez que claramente apresentou os documentos previstos nestes dispositivos de maneira irregular.

⁵ Licitação e Contrato Administrativo 9^a Ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pgs 26 e 27

⁶ Bandeira de Mello Celso Antônio - Licitação e Contrato Administrativo, 1^a Ed, São Paulo, Malheiros, 1994, pág 21



UMA SOLUÇÃO DURADOURA COM UMA GRANDE RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO.

2.4 Considerações Finais

Por tudo que foi exposto resta-nos esperar que esta Ilustríssima Pregoeira digno-se em rever ato que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, uma vez que esta apresentou documentação que afronta ao estipulado pelo edital.

Vale lembrar que a comissão de licitação pode ser requerida a prestar contas quando aceitar proponente irregular em Licitação Pública, motivo pelo qual, parece razoável que depois de alertada perante as irregularidades apontadas, ajuste sua conduta com a revisão da decisão que declarou vencedora do certame a empresa recorrida, com o chamamento da INTERSEPT LTDA para continuidade do certame.

3. DO PEDIDO

Por fim, diante de tudo o que foi exposto, requer respeitosamente;

- 1 que o presente recurso seja recebido, e julgado totalmente procedente;
- 2 a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA seja desclassificada face às inconsistências demonstradas na documentação habilitatória;
- 3 Seja dado efeito suspensivo ao certame até a decisão final de autoridade competente.

Nestes termos, aguarda-se decisão favorável.

Curitiba 15 de setembro de 2014

JOÃO BATISTA RODRIGUES BEZERRA JUNIOR
RG nº.96024031857
CPF nº. 731.105.743-49



CRA/CE

Conselho Regional de Administração - Ceará

SEDE - Fortaleza
Rua Dona Leopoldina, 935 - Centro - Fortaleza-Ce
Fone: (85) 3421.0909 - Fax: (85) 3421.0900
www.cra-ce.org.br - atendimento@cra-ce.org.br
CNPJ: 09.529.215/0001-79

OFÍCIO Nº 274/2014 CRA-CE – FISCALIZAÇÃO

Fortaleza, 15 de setembro de 2014.

Ilmo. Sr.
João Batista R. B. Junior
Intersept Ltda

Prezado Sr.,

O Conselho Regional de Administração, criado pela Lei 4.769/65 e regulamentado pelo Decreto 61.934/67, fiscaliza, orienta e disciplina o exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas que atuam na área da Administração. A fiscalização de editais, também, remonta à competência dos CRA's, frente às atividades do administrador.

Em resposta à consulta encaminhada a este Conselho Regional de Administração – CRA-CE, pela empresa INTERSEPT LTDA, registro PJ nº 2507, acerca da emissão, por este CRA-CE, de Certidões de RCA e/ou Acervo Técnico, informamos:

Após preencher o requerimento de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão), devidamente assinado pelo Administrador Responsável Técnico, além de apresentar a documentação necessária (ATESTADO/DECLARAÇÃO – NOTAS FISCAIS e CONTRATO DE SERVIÇOS), será emitida uma CERTIDÃO de RCA ou de ACERVO TÉCNICO.

Aproveitamos para informar, que a CERTIDÃO emitida faz referência ao número do RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) relativo ao ATESTADO/DECLARAÇÃO averbada e que estes 03 (três) documentos (CERTIDÃO – REQUERIMENTO DE RCA – ATESTADO) valem como prova, perante qualquer órgão da Administração Pública, quando da utilização em Certames Licitatórios comprovando a experiência em tais atividades.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Adm. Daniel Barbosa da Araújo
CRA-CE - Reg. 5898
(Fiscal)



10º Tabelionato de Notas de Fortaleza - Cartório Moreira de Deus
Rua Cassimiro Montenegro, 50 - Monte Castelo - Fortaleza - CE - Fone (85) 3223-9600
Tabelião: Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus

AUTENTICAÇÃO - A presente cópia fotostática
Confere com o original exibido nestas notas. Dou fe:
Fortaleza, 15/09/2014 Em testemunho da verdade
Fernanda Almeida de Moura - Escrevente Autorizada





Serviço Notarial e de Registro Civil

ESTADO DO PARANÁ
CIDADE DE MARIÓPOLIS
COMARCA DE CLEVELÂNDIA

Rua Cinco, nº 985, Edifício Álamo, Sala 03, Fone/Fax: (46) 3226-1561

DIRCEU MARCELO FAVARETTO

Seio de Autenticação
A presente cópia fotostática...
27 JUN 2014
CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
RODRIGUES BEZERRA FROTA - Substituto
INGRID LIBERATO DOS S. NOGUEIRA - Esc. - CTPS 35952

Livro nº 031

Folhas nº 183

PROCURAÇÃO bastante que faz INTERSEPT LTDA., em favor de JOÃO BATISTA RODRIGUES BEZERRA JUNIOR, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e nove (29) dias do mês de Maio do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Mariópolis, Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Escrevente, que esta subscreve, comparece como-outorgante: INTERSEPT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Antonio Meirelles Sobrinho, 25, Cajuru, Curitiba-Pr., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.360.551/0001-54, NIRE nº 41 2 0417690-9, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. JOSÉ CARLOS PACHECO brasileiro, casado, vendedor, natural de Mariópolis-Pr., nascido aos 08 de Novembro de 1.965, filho de João Pacheco e Angelina Dalazen, portador da C.I. Rg. nº 4.128.703-9-SSP/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 553.911.689-53, residente e domiciliado na Rua Cinco, nº. 1279, Centro, nesta cidade de Mariópolis-Pr., devidamente identificado e qualificado por mim Escrevente, do que dou fé; e, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, JOÃO BATISTA RODRIGUES BEZERRA JUNIOR, brasileiro, casado, supervisor operacional, portador da C.I. Rg. nº 96024031857-SSP/CE., inscrito no CPF/MF sob o nº 731.105.743-49, residente e domiciliado na Rua José Emídio da Rocha, nº. 849, Grilo, na cidade de Caucaia-Ce., a quem confere poderes amplos gerais, ilimitados e específicos para o fim especial de representar a outorgante perante a todos e quaisquer órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Fundações, Autarquias, entre outros, no que se refere a Participação em Licitações. Podendo para tanto requisitar emissão de certidões, documentos guias de pagamento e relatórios em qualquer repartição pública, apresentar impugnações, recursos pedido de reconsideração; subscrever e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários assinar contratos; prestar e firmar declarações e propostas; participar de sessões públicas, renunciar prazo e direito de recurso; retirar instrumento de contrato ou outro instrumento que o substitua; podendo ainda dito procurador representar a empresa diante das repartições públicas, federais, estaduais e municipais, para participar de licitações, em qualquer modalidade, podendo o mesmo entregar documentos de credenciamento, habilitações e propostas, assinar documentos para credenciamento declarações, propostas, atas, contratos, enfim, assinar toda documentação necessária para a participação nas licitações, podendo também formular ofertas verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao procedimento licitatório enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. (Procuração feita sob minuta). E, de como foi dito do que dou fé lavrei o presente instrumento, que após lido e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado dispensando as testemunhas instrumentarias, com conformidade com o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu, Carla Câmpara Biondo, Escrevente, o digitei, conferi, subscrevo, dato e assino em público e raso. Custas: 384,62 VRC = R\$ 60,38. (a) 01 - Intersept Ltda. Outorgante, José Carlos Pacheco - Sócio Administrador. Traslada em seguida, confere com o original ao qual me reporto e dou fé.

CARTORIO FAVARETTO
Notarial e de Registro Civil
Dirceu Marcelo Favaretto
Titular
CNPJ 77.781.326/0001-28
Rua Cinco, 985
Fone/Fax: (46) 3226-1561
1900 - MARIÓPOLIS - PARANÁ

Mariópolis, 29 de Maio de 2014.
Em testemunho da verdade.

Carla Câmpara
Escrevente

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO ANULADA POR ESTE DOCUMENTO

ANOREGPR



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

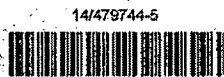
CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/ 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial INTERSEPT LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0417690-9	CNPJ 03.360.551/0001-54	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 23/08/1999	Data de Início de Atividade 01/09/1999
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA DOM JOAO VI, 309, CAJURU, CURITIBA, PR, 82.900-150			
Objeto Social SERVIÇOS DE PORTARIA, ZELADORIA, RECEPCIONISTA, GUARDIÃO, MOTORISTA, COPEIRA, VIGIA, COZINHEIRA, SERVENTE, CONTINUO, ELETRICISTA, MARCENEIRO, JAUZEIRO, PEDREIRO, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM BIOTERISMO, MOÇO CONVÉS, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADES DE LIMPEZA DE IMÓVEIS. SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES E JARDINAGEM.			
Capital: R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não	Prazo de Duração: Indeterminado
Capital Integralizado: R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE REAIS)			
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>
JOSE CARLOS PACHECO 553.911.689-53	1.980.000,00	SOCIO	Administrador
MARINES PACHECO 964.618.109-00	20.000,00	SOCIO	
Último Arquivamento			Situação
Data: 15/08/2014	Número: 20144413817		REGISTRO ATIVO
Ato: ALTERAÇÃO			Status
Evento (s): RE-RATIFICACAO			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
1 - NIRE: 41 9 0114398-1	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX		
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) RUA ANTONIO BOSA, 91, JD NOVOS HORIZONTES, CAMPO MAGRO, PR, 83.535-000, BRASIL			

CURITIBA - PR, 02 de setembro de 2014



Assinatura

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

1º Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3602.9400
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza
Emp. 0,99 - Fom. 0,04 - Selo: 0,65 - ISS: 0,05 - JF/IDE

09 SET. 2014

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
WERBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
INGRID LIBERATO DOS S. NOGUEIRA - Esc. - CTPS 3589267



Assinatura